



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Parecer

Proposta de Resolução n.º 60/XII/2.ª

Aprovar o Acordo-Quadro Global de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Socialista do Vietname, por outro, assinado em Bruxelas a 27 de Junho de 2012

Autora:

Manuela Tender



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE I – CONSIDERANDOS

1.1. NOTA PRÉVIA

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 6 de Maio de 2013, a **Proposta de Resolução n.º 60/XII/–** “Aprovar o Acordo-Quadro Global de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Socialista do Vietname, por outro, assinado em Bruxelas a 27 de junho de 2012”.

Esta apresentação foi efectuada ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da *Constituição da República Portuguesa* e do artigo 198.º do *Regimento da Assembleia da República*.

Por despacho de Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia da República de 7 de Maio de 2013, a iniciativa vertente baixou, para emissão do respectivo parecer, à Comissão dos Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas que foi considerada a Comissão competente.

1.2. ÂMBITO DA INICIATIVA

O Acordo-Quadro Global de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros e a República Socialista do Vietname constitui, tal como é expresso no documento do Governo, “um forte compromisso da UE e dos seus Estados-Membros para com o Vietname nos domínios do desenvolvimento, do comércio, da economia e da justiça, nomeadamente porque abrange áreas como a saúde, o ambiente, a energia, a educação e a cultura, o trabalho, o emprego, a ciência e tecnologia, a cooperação judiciária, o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, a criminalidade organizada e a corrupção”.

Reconhece-se, desta forma, o interesse de um acordo de parceria e cooperação com o Vietname para o reforço do papel da União Europeia no Sudeste Asiático, enquanto

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

portador de valores universais partilhados como a democracia e os direitos humanos, particularmente importante numa região tradicionalmente influenciada por outros actores internacionais.

Ao mesmo tempo, é tida em conta a importância do estabelecimento de um quadro económico e político coerente para as relações da UE com os Estados-Membros da Associação de Nações do Sudeste Asiático.

1.3. ANÁLISE DA INICIATIVA

O Acordo-Quadro que aqui se analisa está dividido em oito títulos:

- Título I – Natureza e Âmbito de Aplicação
- Título II – Cooperação para o Desenvolvimento
- Título III – Paz e Segurança
- Título IV – Cooperação em matéria de Comércio e Investimento
- Título V – Cooperação no domínio da Justiça
- Título VI – Desenvolvimento Socioeconómico e outros domínios de Cooperação
- Título VII – Quadro Institucional
- Título VIII – Disposições Finais

Logo no artigo 1.º, quanto à **natureza e âmbito de aplicação do acordo**, as Partes confirmam o seu empenhamento na defesa dos princípios gerais de direito internacional tal como definidos nos objectivos e princípios da Carta das Nações Unidas, reafirmados na Declaração da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre os Princípios do Direito Internacional relativos às Relações de Amizade e à Cooperação entre os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, de 24 de Outubro de 1970, bem como noutros tratados internacionais relevantes, que enunciam nomeadamente o Estado de direito e o princípio de *pacta sunt servanda*, bem como o

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

seu empenhamento no respeito pelos princípios democráticos e os direitos humanos, tal como enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem da Assembleia Geral das Nações Unidas e noutros instrumentos internacionais relevantes em matéria de direitos humanos dos quais as Partes são partes contratantes, que presidem às políticas internas e externas de ambas as Partes e constituem um elemento essencial do presente Acordo.

Ao mesmo tempo, as Partes confirmam ainda o seu empenhamento em continuar a cooperar tendo em vista a realização completa dos objectivos de desenvolvimento acordados internacionalmente, incluindo os Objectivos de Desenvolvimento do Milénio, respeitando as obrigações internacionais mútuas que vinculam cada uma das Partes. Esta disposição constitui um elemento essencial do presente Acordo. As Partes confirmam também o seu empenhamento respectivo no Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento de 2005, na Declaração de Paris sobre a Eficácia da Ajuda acordada no Fórum de alto nível sobre a Eficácia da Ajuda em 2005, no Programa de Acção de Acra acordado no terceiro Fórum de alto nível sobre a Eficácia da Ajuda e na Declaração de Hanói sobre a Eficácia da Ajuda acordada em 2006, com vista a melhorar os resultados da cooperação para o desenvolvimento, nomeadamente no que se refere à desvinculação da ajuda e à utilização de mecanismos de ajuda mais previsíveis.

Finalmente, há também o compromisso entre as Partes para promover o desenvolvimento sustentável em todas as suas dimensões, para cooperar para fazer face aos desafios das alterações climáticas e da globalização e para contribuir para a consecução dos objectivos de desenvolvimento acordados a nível internacional.

Tendo em conta os objectivos da cooperação, tal como referido no artigo 2.º, as Partes comprometem-se a manter um diálogo abrangente e a promover o aprofundamento da sua cooperação em todos os sectores de interesse comum previstos no presente Acordo. Assim os objectivos serão:

- Estabelecer uma cooperação a nível bilateral e em todas as instâncias e organizações regionais e internacionais pertinentes;
- Desenvolver o comércio e o investimento entre as Partes em benefício mútuo;

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

- Estabelecer uma cooperação em todos os domínios de interesse comum ligados ao comércio e ao investimento, a fim de facilitar os fluxos comerciais e de investimento e eliminar os obstáculos nestes sectores, de uma maneira coerente e complementar com as iniciativas regionais UE-ASEAN actuais e futuras;
- Avançar, através da cooperação para o desenvolvimento com vista a erradicar a pobreza, promover o desenvolvimento sustentável, combater desafios emergentes, como as alterações climáticas e as doenças transmissíveis, aprofundar a reforma económica e reforçar a sua integração na economia mundial;
- Estabelecer uma cooperação nos domínios da justiça e da segurança, nomeadamente no que respeita ao Estado de direito e à cooperação jurídica, à protecção de dados, às migrações, à luta contra a criminalidade organizada, o branqueamento de capitais e as drogas ilícitas;
- Promover a cooperação em todos os outros sectores de interesse mútuo, designadamente direitos humanos, política económica, serviços financeiros, fiscalidade, política industrial e pequenas e médias empresas, tecnologias da informação e da comunicação, ciência e tecnologia, energia, transportes, planeamento e desenvolvimento urbanos e regionais, turismo, educação e formação, cultura, alterações climáticas, ambiente e recursos naturais, agricultura, silvicultura, pecuária, pesca e desenvolvimento rural, saúde, estatísticas, trabalho, emprego e assuntos sociais, reforma da administração pública, associações e organizações não governamentais (ONG), prevenção e mitigação dos efeitos das catástrofes naturais, igualdade de género;
- Intensificar a participação actual e incentivar a participação futura das duas Partes em programas de cooperação sub-regionais e regionais abertos à participação da outra Parte;
- Estabelecer uma cooperação em matéria de luta contra a proliferação de armas de destruição maciça e respectivos vectores, o comércio ilícito de armas ligeiras e de pequeno calibre em todos os seus aspectos e os resíduos de guerra;
- Estabelecer uma cooperação no domínio da luta contra o terrorismo;

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

- Reforçar a imagem e a visibilidade de cada uma das Partes na região da outra Parte através de diversos meios, tais como intercâmbios culturais e recurso às tecnologias da informação e da educação.

É importante referir também que as Partes comprometem-se a trocar pontos de vista e a cooperar no âmbito de instâncias e organizações regionais e internacionais como as Nações Unidas e respectivas agências e organismos, o Diálogo ASEAN-UE, o Fórum Regional ASEAN (FRA), a Cimeira Ásia-Europa (ASEM) e a Organização Mundial do Comércio (OMC).

No que diz respeito à **cooperação para o desenvolvimento**, define-se os seus princípios gerais, nomeadamente assumindo como objectivos centrais a consecução dos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio, assim como a erradicação de pobreza, o desenvolvimento sustentável e a integração na economia mundial. Os objectivos da cooperação para o desenvolvimento devem ter em consideração as estratégias e programas de desenvolvimento socioeconómico do Vietname. As Partes reconhecem que a sua cooperação para o desenvolvimento é essencial para enfrentar os desafios de desenvolvimento do Vietname.

Ao mesmo tempo as Partes consideram fundamental cooperar em matéria de direitos humanos, nomeadamente através dos instrumentos internacionais de direitos humanos a que ambas tenham aderido.

No capítulo da **paz e segurança**, a proliferação de armas de destruição maciça e respectivos vectores, tanto a nível de intervenientes estatais como não estatais, é reconhecida pelas Partes com uma das mais graves ameaças à estabilidade e à segurança internacionais. Assim acordam em cooperar e contribuir para a luta contra a proliferação de armas de destruição maciça e dos respectivos vectores, respeitando plenamente e aplicando, a nível nacional, as obrigações que lhes incumbem em virtude dos tratados e acordos internacionais sobre desarmamento e não proliferação, bem como outras obrigações internacionais pertinentes, nomeadamente no âmbito da



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Resolução n.º 1540 do CSNU. As Partes acordam em que esta disposição constitui um elemento essencial do presente acordo.

As Partes reafirmam a importância de prevenir e combater o terrorismo em conformidade com as respectivas disposições legislativas e regulamentares, no respeito do Estado de direito, o direito internacional, em especial a Carta das Nações Unidas e as Resoluções pertinentes do CSNU, o direito relativo aos direitos humanos e aos refugiados, o direito internacional humanitário e as convenções internacionais de que sejam partes contratantes, a Estratégia Mundial contra o Terrorismo, que figura na Resolução n.º 60/28 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 8 de Setembro de 2006, bem como a Declaração Conjunta UE-ASEAN sobre a cooperação na luta contra o terrorismo, de 28 de Janeiro de 2003.

No âmbito do **comércio e investimento**, as Partes encetarão um diálogo sobre o comércio bilateral e multilateral e questões conexas a fim de intensificar as suas relações comerciais bilaterais e reforçar o papel do sistema comercial multilateral na promoção do crescimento e do desenvolvimento. Neste capítulo, as Partes comprometem-se a promover o desenvolvimento e a diversificação das suas trocas comerciais recíprocas ao nível mais elevado possível e em benefício mútuo. Comprometem-se a melhorar as condições de acesso ao mercado, envidando esforços para eliminar os entraves ao comércio, nomeadamente os obstáculos não pautais, e adoptando medidas destinadas a melhorar a transparência, tendo em conta o trabalho realizado pelas organizações internacionais neste domínio.

Para evitar e diminuir os obstáculos técnicos ao comércio, acorda-se na promoção da utilização de normas internacionais, na cooperação e na troca de informações em matéria de normas, procedimentos de avaliação da conformidade e regulamentação técnica, em especial no âmbito do Acordo da OMC sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio (OTC). Para o efeito, as Partes acordam em instaurar oportunamente um diálogo sobre OTC, a pedido de uma das Partes, e em designar pontos de contacto para efeitos de comunicação sobre os assuntos previstos neste âmbito.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

No que diz respeito à cooperação aduaneira e facilitação do comércio, as Partes partilharão experiências e examinarão as possibilidades de simplificar os procedimentos de importação, exportação e outros procedimentos aduaneiros, assegurar a transparência das regulamentações aduaneiras e comerciais, desenvolver a cooperação aduaneira e mecanismos eficazes de assistência administrativa mútua e procurarão ainda uma convergência de pontos de vista e uma acção conjunta no âmbito de iniciativas internacionais pertinentes, incluindo em matéria de facilitação das trocas comerciais.

Neste capítulo são ainda abordados os temas relativos ao investimento, à política de concorrência, aos serviços, aos direitos de propriedade intelectual e ao reforço da participação dos operadores económicos.

No plano da **cooperação em matéria de justiça**, o acordo aborda temáticas como a cooperação jurídica, a cooperação na luta contra as drogas ilícitas, a cooperação na luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, a luta contra o crime organizado e a corrupção, a protecção de dados pessoais e ainda questões relacionadas com a cooperação em matéria de luta contra as drogas ilícitas.

No capítulo referente ao **desenvolvimento socioeconómico e outros domínios de cooperação**, são abordadas matérias relativas à cooperação em matéria de migração, ensino e formação, saúde, ambiente e recursos naturais, cooperação em matéria de alterações climáticas, agricultura, silvicultura, produção animal, pescas e desenvolvimento rural, cooperação em matéria de igualdade de género, cooperação no domínio da gestão dos resíduos de guerra, cooperação em matéria de direitos humanos, reforma da administração pública, associações e organizações não governamentais, cultura, cooperação científica e tecnológica, cooperação em matéria de tecnologias da informação e da comunicação, transportes, energia, turismo, política industrial e cooperação entre PME, diálogo sobre política económica, cooperação em matéria de fiscalidade, cooperação em matéria de serviços financeiros, cooperação em matéria de prevenção de catástrofes naturais e de mitigação dos seus efeitos,

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

urbanismo e ordenamento do território, trabalho, emprego e assuntos sociais e, finalmente, estatísticas.

Quanto ao **quadro institucional**, o acordo prevê a criação de um Comité Misto, composto por representantes de ambas as Partes ao mais alto nível possível, que terá por funções:

- Garantir o bom funcionamento e a correcta aplicação do Acordo;
- Definir prioridades relativamente aos objectivos do Acordo;
- Acompanhar o desenvolvimento das relações entre as Partes e formular recomendações para promover a realização dos objectivos do presente Acordo;
- Solicitar, se for caso disso, informações aos comités ou a outros organismos estabelecidos ao abrigo de outros acordos entre as Partes e examinar todos os relatórios que lhes apresentarem;
- Trocar pontos de vista e formular propostas sobre questões de interesse comum, incluindo as acções a desenvolver futuramente e os recursos disponíveis para as levar a efeito;
- Resolver os litígios que surjam na aplicação ou interpretação do Acordo.

Regra geral, o Comité Misto reúne-se anualmente em Hanói e em Bruxelas alternadamente, numa data a fixar de comum acordo. Podem igualmente ser organizadas reuniões extraordinárias do Comité Misto mediante o acordo das Partes. A sua presidência será exercida alternadamente por cada uma das Partes. A ordem de trabalhos das reuniões do Comité Misto será estabelecida de comum acordo entre as Partes.

No referente às disposições finais definem-se os recursos para a cooperação, de forma a permitir alcançar os objectivos de cooperação definidos no presente Acordo, a cláusula evolutiva que permite às Partes alargar o âmbito deste acordo de forma a



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

aprofundar os níveis de cooperação, nomeadamente através da concretização de protocolos para actividades ou sectores específicos.

Finalmente, definem-se as regras quanto a outros acordos, à aplicação e interpretação do Acordo, ao cumprimento das obrigações, às facilidades concedidas aos peritos de cada uma das Partes, à aplicação territorial, à segurança nacional e divulgação de informações e à entrada em vigor e vigência.

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A Proposta de Resolução em apreço, que visa a aprovação do Acordo-Quadro Global de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados Membros, por um lado, e a República Socialista do Vietname, por outro, assenta no reconhecimento do interesse de um acordo de parceria e cooperação com o Vietname nos domínios do desenvolvimento, do comércio, da economia e da justiça, abrangendo múltiplas áreas de importância primordial como a saúde, o ambiente, a energia, a educação e cultura, o trabalho, o emprego, a ciência e tecnologia, a cooperação judiciária, o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, a criminalidade organizada e a corrupção. Assim, a União Europeia e os seus Estados Membros reforçam a cooperação para o desenvolvimento no Sudeste Asiático, visando a prossecução dos *Objectivos de Desenvolvimento do Milénio*, num quadro económico e político coerente com valores universais partilhados inscritos na *Carta das Nações Unidas* e na *Declaração da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre os Princípios do Direito Internacional relativos às Relações de Amizade e de Cooperação entre os Estados* e noutros tratados internacionais, orientado para a democracia e os direitos humanos em conformidade com a *Declaração Universal dos Direitos do Homem* e

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

outros instrumentos internacionais relevantes em matéria de direitos humanos, promovendo o progresso económico e social das populações, visando o desenvolvimento sustentável e as exigências de protecção do ambiente.

Pretende este Acordo melhorar os resultados da cooperação para o desenvolvimento atendendo às necessidades, capacidades e níveis de desenvolvimento efectivo das Partes, gerando benefício mútuo, bem como facilitar os fluxos comerciais e de investimento e eliminar os obstáculos nestes sectores. Mas pretende também conjugar esforços na luta contra a pobreza, o terrorismo, o branqueamento de capitais, as drogas ilícitas, entre outros aspectos relevantes para a segurança, o progresso e a promoção da dignidade da pessoa humana.

A posição geo-estratégica do Vietname e a sua integração na Associação das Nações do Sudeste Asiático, bem como o seu estatuto de país em desenvolvimento e as suas potencialidades, tornam este acordo importante para Portugal, potenciando a reforço da cooperação e das trocas comerciais, reconhecendo a importância do papel desempenhado pelo comércio no desenvolvimento e dos programas de comércio preferencial visando o benefício mútuo. Vai, porém, o presente Acordo muito mais longe do que a promoção do comércio bilateral e multilateral, contemplando um vastíssimo leque de domínios e preocupações nos quais se prevê a cooperação para promover a compreensão entre os povos signatários, a investigação, o desenvolvimento, o benefício mútuo e a interacção com vista ao desenvolvimento individual, social/comunitário e institucional potenciador do bem comum.

PARTE III – CONCLUSÕES

- 1) O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 6 de Maio de 2013, a **Proposta de Resolução n.º 60/XII/– “Aprovar o Acordo-Quadro Global de Parceria e**

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Socialista do Vietname, por outro, assinado em Bruxelas a 27 de junho de 2012;

- 2) O Acordo-Quadro Global de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros e a República Socialista do Vietname constitui, tal como é expresso no documento do Governo, um forte compromisso da UE e dos seus Estados-Membros para com o Vietname nos domínios do desenvolvimento, do comércio, da economia e da justiça, nomeadamente porque abrange áreas como a saúde, o ambiente, a energia, a educação e a cultura, o trabalho, o emprego, a ciência e tecnologia, a cooperação judiciária, o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, a criminalidade organizada e a corrupção.
- 3) Nestes termos, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de Parecer que a Proposta de Resolução n.º 60/XII que visa Aprovar o Acordo-Quadro Global de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Socialista do Vietname, por outro, assinado em Bruxelas a 27 de junho de 2012, está em condições de ser votada no Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento 16 de Julho de 2013

A Deputada



(Manuela Tender)

pel) O Presidente da Comissão



(Alberto Martins)